Processo TC 5666/20
Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux
Recorrente: Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva
Advogado: José Marques da Silva Mariz

EMENTA: Câmara Municipal de Bayeux. Pregão Presencial – SRP 02/2019. Julgamento irregular. Cominação de multa. Recomendação. ACÓRDÃO AC1 TC 01608/2021. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial em testilha. Determinação de providências à Câmara Municipal de Bayeux para a não utilização do REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO NA ATA em contratações futuras, e não permitir a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00526/23

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva Gestor, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01608/21, lavrado em sede destes autos que trata de Pregão Presencial – SRP 02/2019.

A decisão vergastada adotada em 04/11/2021 foi a seguinte, verbis:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05666/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 002/2019, bem como o contrato dele decorrente e o respectivo termo aditivo analisados;

b) RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar, nos futuros procedimentos, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2021.

Inconformado, o recorrente solicita a desconstituição da decisão que dentre os argumentos apresentados sustenta que não houve má-fé ou dolo por parte do então gestor.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu em apertada síntese que o recorrente não trouxe aos autos elementos novos de modo a alterar a decisão recorrida e acrescentou que a decisão limitou-se ao julgamento irregular do procedimento licitatório, não sendo imputado ao recorrente quaisquer penalidades decorrentes da má gestão do procedimento licitatório.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do Parecer da lavra do Procurador Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, ponderou o fato de que embora se tenha entendido que o procedimento licitatório adotado para a contração de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa para divulgação de ações administrativas e elaboração de matérias referentes à casa SEVERAQUE DIONÍSIO tenha sido inapropriado, não restou prejudicada a oportunidade de competição e a isonomia dos participantes.

Acrescentou também que a impropriedade não se reveste de gravidade suficiente, sobretudo em razão da não constatação de sobrepreço, para que esta Corte determine a anulação de todo o processo, inclusive do contrato, visto que adotado procedimento abrangente quanto à competitividade e publicidade. Ressaltou, por conseguinte que a falha enseja:

1. Determinação à Câmara Municipal de Bayeux para que não utilize o REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO NA ATA para contratações futuras, e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações.

2. Recomendação para que o Poder Legislativo Mirim de Bayeux melhor formule os termos de referência das contratações futuras, para evitar que ocorra dúvidas quanto a natureza dos serviços a serem contratados

Por fim, concluiu pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial em testilha.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Atento a manifestação da Auditoria e do Órgão Ministerial, acolho a ponderação do Órgão Ministerial e, na esteira do seu pronunciamento, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, conceda-se provimento parcial para:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial em testilha;
2. Determinar à Câmara Municipal de Bayeux que não utilize o REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO NA ATA para contratações futuras, e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações.
3. Recomendar para que o Poder Legislativo Mirim de Bayeux melhor formule os termos de referência das contratações futuras, para evitar que ocorra dúvidas quanto a natureza dos serviços a serem contratados

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5666/20 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jefferson Luiz

Dantas da Silva Gestor, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1608/2021, lavrado em sede destes autos que trata do Pregão Presencial – SRP 02/2019, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial em testilha;
2. Determinar à Câmara Municipal de Bayeux que não utilize o REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO NA ATA para contratações futuras, e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações.
3. Recomendar para que o Poder Legislativo Mirim de Bayeux melhor formule os termos de referência das contratações futuras, para evitar que ocorra dúvidas quanto a natureza dos serviços a serem contratados.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO